



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002091/00-30  
**Recurso nº** 142.677 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ E CSLL - EX: DE 1997  
**Acórdão nº** 101-96.656  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrentes** 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF  
UNIBANCO SEGUROS S A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PROVA.

Cabe à recorrente a prova da exclusão de parcela do lucro líquido na apuração do lucro real.

BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ LANÇADOS DE OFÍCIO NO MESMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Até 1º de janeiro de 1997 a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ, desde que não estivesse com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. A CSLL lançada de ofício no mesmo procedimento administrativo, no ato do lançamento, não se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a lide.

RECURSO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO – SUCESSÃO.

É de se negar provimento a recurso de ofício cuja matéria é a exigência de multa de ofício a aplicada à incorporadora em função de infração à legislação tributária incorrida por incorporada, quando não se tratar de pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

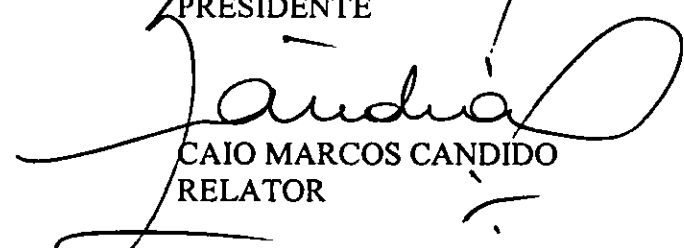
Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIBANCO SEGUROS S A. e de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, determinando a exclusão da CSL da base de cálculo do IRPJ, bem como a não incidência de multa moratória até o 31º dia após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

UNIBANCO SEGUROS S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Brasília - DF nº 8.780, de 23 de janeiro de 2004, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 08/11) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 12/15), relativos ao ano-calendário de 1996. Às fls. 05/07, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00).

A acusação fiscal dá conta de que o sujeito passivo teria procedido à exclusão na apuração do lucro real, de valor correspondente a ajuste de exercício anterior por co-seguros aceitos. Intimada a comprovar a adequação da exclusão procedida a contribuinte não logrou êxito de fazê-lo.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 23 de outubro de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 37/57) em 22 de novembro de 2000, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

### DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Conforme consta do Termo de Verificação lavrado pelos autuantes, a exigência decorre, exclusivamente, do fato de a impugnante não ter apresentado prova de que não recebeu os valores que excluiu do seu lucro real e da base de cálculo da CSLL por corresponder a parte de receitas de prêmios de co-seguros aceitos, contabilizados como tal no ano de 1995, mas não recebidos pela empresa em 1996.

Esta receita contabilizada em 1995 e cancelada em 1996 caracteriza-se na realidade como uma perda sofrida, ou seja, uma receita que afinal não foi auferida. Ora, em Direito, apenas a produção de prova positiva é possível, daí a dificuldade da impugnante em produzir a prova pretendida pelo Fisco, pois tal implicaria produzir prova negativa, ou seja, prova de que NÃO RECEBEU OS VALORES CORRESPONDENTES À RECEITA CONTABILIZADA EM 1995 PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Impunha-se, para que a presente autuação pudesse prosperar, a prova positiva, a cargo do fisco, no sentido de que mesmo tendo recebido aquelas receitas, foram as mesmas excluídas do resultado da pessoa jurídica.

Considerando que o imposto sobre a renda, por força do art. 153, III, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional, incide sobre os acréscimos patrimoniais efetivos obtidos pelo contribuinte e a contribuição social sobre o lucro, por força do art. 195, I, da Constituição Federal, incide, como o próprio nome diz, sobre o lucro da pessoa jurídica, o legislador ordinário ao instituir os tributos em questão previu os mecanismos necessários à apuração do efetivo ganho ou lucro.

São diversos os mecanismos de que pode o legislador ordinário se utilizar para esse fim. Entretanto, seja qual for o mecanismo eleito, ele não pode conduzir à negação da realidade, ou seja, em face de uma realidade econômica em que a insolvência é um fenômeno incontestável, como tem ocorrido em nosso País, o legislador ordinário não pode prever mecanismo que implique de alguma forma em negar o direito à apropriação de perdas, porque tal implicaria em violar os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal e 43 e 44 do CTN.

A análise da legislação pertinente evidencia desde logo que, como regra geral e até por imperativo constitucional, as perdas no recebimento dos créditos sempre puderam ser consideradas para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Como consequência, não pode a impugnante concordar com a presente autuação, que pretende não possa ela excluir de seus resultados as perdas sofridas, porque este procedimento do Fisco implica tributar uma não-renda.

De fato, a Constituição determinou que à União será dado instituir um imposto sobre *"renda e proventos de qualquer natureza"* (art. 153, III) e contribuição social sobre o *lucro* (art. 195, I); assim, qualquer imposição tributária que se afaste, o mínimo que seja, desses conceitos alçados à categoria de regras constitucionais, será inconstitucional.

A definição e o alcance exatos de *"renda"*, por sua vez, devem ser buscados primeiramente no próprio Texto Constitucional e, num segundo momento, nos ramos próprios do direito privado onde nasceram, o que constitui mandamento de lei complementar, a teor do art. 110 do CTN. O próprio art. 43, I, do CTN, é taxativo ao estabelecer que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica *"de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"* o que consiste, sem dúvidas, sempre, num acréscimo patrimonial.

Além disso, deve-se considerar que renda ou lucro, eleitos pelo legislador constituinte como fatos geradores do IRPJ e da CSLL, podem ser conceituados como o aumento real e efetivo de certo capital ou patrimônio em razão do exercício de determinada atividade, medidos num determinado lapso temporal. Nesse sentido são os ensinamentos do saudoso Antonio Roberto Sampaio Dória, citando Rubens Gomes de Sousa, in *"A Incidência da Contribuição Social e a Compensação de Prejuízos Acumulados"* (Revista de Direito Tributário, vol. 53, pág. 87/89, 1990). A jurisprudência também é nesse sentido, como evidencia a decisão unânime da 1ª Turma do STF, expressa no voto do eminente Ministro Cunha Peixoto (RE nº. 89.791/RJ, 1ª Turma, decisão unânime, in RTJ 96, pág. 783/784).

Ressalte-se que tendo sido usado o conceito de renda pela CF/88, para delimitar a competência tributária da União para instituir o IRPJ, o recurso ao direito privado para se chegar à definição, ao conceito e ao alcance de *"renda"*, é imperativo, em virtude do comando cogente do já citado art. 110 do CTN. E como reconhece o ilustre Ministro Cunha Peixoto no RE acima citado, o conceito de renda além de ser encontrado no artigo 43 do CTN e na doutrina, existe, ainda, no Direito Comercial e no Direito Civil. Ora, se *"renda"* é sempre um acréscimo de patrimônio, será evidentemente inconstitucional a tributação, pelo imposto de renda, do que renda ou acréscimo patrimonial não for. Ou seja, se o legislador ordinário em vez de tributar renda, tributar o patrimônio ou capital, estará cometendo flagrante inconstitucionalidade.

De fato, se a renda, em se tratando de pessoas jurídicas, nada mais é do que seu lucro, então o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas

jurídicas não podem incidir sobre um valor que não corresponda a este acréscimo patrimonial, sob pena de restar tributado o capital, como bem demonstrado por Alberto Xavier in *"A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990. BTN ou IPC ?"* (Caderno n.º 20, coletânea "Imposto de Renda - Estudos", ed. Res. Tributária, pág. 83/84).

Por estas razões é que no ano de 1996 a impugnante fez o ajuste de seus resultados, justamente para que na apuração das bases de cálculo das exações acima não fosse indevidamente tributado o valor dessas perdas sofridas. Dúvida não remanesce assim, *data maxima venia*, quanto à flagrante improcedência do auto de infração lavrado.

Admitindo-se porém, apenas para argumentar, que assim não se entenda, cumpre salientar que, de qualquer modo, os valores exigidos pelos autos de infração lavrados jamais seriam devidos na dimensão pretendida, como se demonstrará a seguir.

#### DA DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Ao ser lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda, deixou de considerar o ilustre fiscal autuante que no ano-base de 1996 a despesa relativa à CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que tendo sido lavrados na mesma data autos de infração relativos a ambos os tributos, o valor apurado como devido a título de CSLL deveria necessariamente ter sido levado em consideração quando do cálculo do IRPJ supostamente devido.

Nem se diga que não estaria a autoridade lançadora obrigada a efetuar a dedução da CSLL, pois em se tratando de dedução prevista na legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador, forçosa é a sua consideração ao ser efetuado o lançamento. Especificamente a este respeito, aliás, assim já decidiu a 1ª Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em acórdão relatado pela Conselheira Sandra Maria Faroni (Proc. 10680.006820/97-44). Dúvida não remanesce, assim, quanto à necessidade de exclusão do valor lançado a título de CSLL do valor adicionado à base de cálculo do IRPJ supostamente devido pela Impugnante.

#### DA ALÍQUOTA DA CSLL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A sucedida pela impugnante é empresa que está referida no artigo 22, §1º, da Lei nº. 8.212, de 1991, pelo seu objeto social, em razão do que lhe é exigido o pagamento da CSLL com alíquota superior àquela fixada para as demais pessoas jurídicas. Ocorre que tal discriminação desatende ao princípio da isonomia em matéria tributária, assegurado tanto genericamente no art. 5º, I, quanto especificamente nos arts. 150, II e 194, V, todos da CF/88, cláusulas pétreas conforme art. 60, §4º, IV de nossa Carta Política.

No caso, o auto de infração foi lavrado aplicando-se a alíquota de 30% para a exigência da contribuição social sobre o lucro. Entretanto, a alíquota aplicável deveria ser aquela prevista para as empresas em geral, ou seja de 8%, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, especificamente no ano-base de 1996 a majoração da alíquota de 18% para 30% procedida pela EC nº 10, de 07/03/96, para vigor sobre o lucro apurado durante todo o ano de 1996, viola também os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal (CF/88, arts. 150, III, "a" e 195, § 6º), pois considerando que a contribuição incide sobre o lucro, resultado positivo que somente é verificado ao final de cada exercício, nos termos do art. 2º, § 11, letra "a", da Lei nº 7.689, de 1988, a alíquota nova prevista na Emenda Constitucional não poderia ser aplicada às apurações

que ocorreram a partir de janeiro do referido ano-base de 1996, dado o seu evidente reflexo na consolidação em dezembro daquele ano.

De se salientar que, especificamente quanto à violação da isonomia decorrente da exigência da CSLL por alíquota mais elevada, é já farta a jurisprudência de nossos Tribunais. Em suma, a exigência da contribuição social sobre o lucro por alíquota diferenciada é incabível, de modo que, se devida fosse a contribuição, deveria ser recolhida à alíquota prevista para a generalidade das pessoas jurídicas, sob pena de violação aos artigos 5º "caput" e inciso I, 150, II e 194, V, da CF, que albergam o princípio da isonomia em sua concepção genérica e específica, no campo tributário, respectivamente, o qual não pode ser afastado nem mesmo por emenda constitucional, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da Lei Maior.

#### DA INAPLICABILIDADE DE MULTAS PUNITIVAS AO SUCESSOR

Como sucessora e nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, responde a impugnante apenas por eventuais obrigações tributárias principais da sucedida, jamais por multas punitivas. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Flagrantemente indevida, assim, a exigência de multa punitiva sobre os valores supostamente recolhidos a menor a título de IRPJ e CSLL pela empresa sucedida."

Questionou, outrossim, a aplicação da taxa SELIC como parâmetro de juros moratório.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.780/2004 julgando procedentes em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoas Jurídicas*

*Ano-calendário: 1996*

**LUCRO REAL. EXCLUSÃO. COMPROVAÇÃO.** Os valores escriturados no LALUR como exclusão na determinação do lucro real devem ter sua origem comprovada.

**CSLL. EXCLUSÃO** da base de cálculo do IRPJ. A legislação não admite a exclusão de tributos e contribuições que estejam com sua exigibilidade suspensa por reclamação ou recurso.

**INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.** Incabível exigir da incorporadora multa punitiva por infração fiscal cometida pela empresa incorporada.

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade.

*Lançamento Procedente em Parte.*

O referido acórdão teve por base as seguintes razões de decidir:

1. quando ao ajuste de exercícios anteriores, manteve a autuação, afirmando que "em nenhum momento está sendo negado o direito de reconhecimento das perdas na apuração do

resultado tributável da pessoa jurídica, como insinua a impugnante, desde que, obviamente, a origem de tais perdas seja documentalmente comprovada”;

2. negou também a dedução da CSLL na apuração do IRPJ, pois considerou aplicável o disposto no artigo 41 da Lei 8.981/95, o qual impede dedução de tributos com exigibilidade suspensa, aqui aplicável em face da impugnação protocolizada;
3. não conheceu do argumento acerca da inconstitucionalidade da elevação da alíquota a 30% para as instituições financeiras, por entendê-lo impertinente à esfera administrativa;
4. afastou a penalidade em face da sucessão, artigo 132 do CTN, ensejando o recurso de ofício;
5. manteve a aplicação dos juros de mora a taxa SELIC, em razão de expressa disposição legal.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das DRJ, recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15 de abril de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 17 de maio de 2004 o recurso voluntário de fls. 140/163, em que repisa as razões de defesa expostas em sua impugnação, inovando nas seguintes:

1. preliminarmente que teria ocorrido a nulidade da autuação do IRPJ, por ter sido lavrado em desconformidade com a legislação, pela não redução da CSLL;
2. afirma, trazendo o Acórdão CSRF/01-03.620 como paradigma, que cabe aos órgãos administrativos a apreciação de violação de princípios constitucionais, como é o caso do rompimento da isonomia com alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras;
3. contesta a aplicação da multa de mora no extrato do débito remanescente fornecido para arrolamento, indicando inexistir lançamento para tanto.

Na sessão de julgamento de 25 de maio de 2006, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência “para que se identificasse desde quando, se fosse o caso, a recorrente controlava societariamente a empresa sucedida, bem como se tal controle permanecia à época dos fatos geradores objeto deste processo”.

Às fls. 394/395 encontra-se relatório de diligência fiscal que concluiu:

*6. Com base nas informações constantes naquelas fichas (da DIPJ), conclui-se que o diligenciado UNIBANCO AIG SEGUROS SA não possuía participação societária de caráter permanente e relevante na empresa sucedida Sul América Unibanco Seguradora SA.*

Após manifestação da recorrente, acerca do resultado da diligência, os autos retornaram a este Conselho para manifestação. Os autos foram a mim distribuídos, em função do Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior não mais compor este Colegiado.

É o Relatório ✓



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

### RECURSO DE OFÍCIO:

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), pelo quê se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

A matéria objeto do recurso de ofício é a multa de ofício aplicada, tendo em vista que a pessoa jurídica autuada é sucessora, por incorporação, da pessoa jurídica que praticou a infração à legislação tributária.

Na diligência proposta por esta Câmara restou consignada a inexistência de participação societária de caráter relevante e permanente da empresa sucedida na sucessora. Tal informação era relevante para o julgamento do recurso de ofício em face do entendimento atual desta Câmara no sentido de que deve ser mantida a multa de ofício aplicada quando ambas pessoas jurídicas: sucessora e sucedida, pertençam a um mesmo Grupo Econômico.

No entanto, como se viu não é este o caso dos autos.

Vê-se no resultado da diligência fiscal a confirmação de que sucessora e sucedida não pertencem ao mesmo Grupo Econômico, pelo quê aplicável, em contrário senso, o conteúdo do artigo 132 do CTN, para exonerar a sucessora da multa de ofício tendo em vista que aquele dispositivo legal trata apenas da responsabilidade pelo tributo, e multa de ofício não é tributo.

Tendo a decisão de primeira instância se dado, no tocante a este item, com a melhor aplicação do direito ao fato concreto é de ser NEGADO provimento ao recurso de ofício.

### RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.



Tratam os presentes autos de lançamentos de IRPJ e da CSLL em função de ter o Fisco considerado indevida a exclusão, na apuração do lucro real, do valor correspondente a ajuste anterior de co-seguros aceitos.

*Ab initio* há que se re-afirmar em relação a todas as alegações de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive àquelas referentes a possíveis transgressões aos Princípios Constitucionais, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Observe-se que o paradigma trazido pela recorrente tem data anterior a edição da Súmula supra citada, que é de adoção obrigatória por todos os Conselheiros do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente afirma que a exclusão procedida no ano-calendário de 1996, decorreu de não terem sido recebidas as receitas decorrentes de co-seguros aceitos no ano-calendário de 1995.

Intimada a produzir prova do alegado, por meio de documentação hábil e idônea para tanto, não logrou fazê-lo, pelo quê foi autuada.

Afirma em seu recurso que não pode fazer prova negativa do fato, consistente em provar que não recebeu os valores correspondentes a receita contabilizada em 1995 pelo regime de competência e que a prova positiva de que teria recebido tais receitas, seria ônus do Fisco.

No tocante à prova exigida da recorrente reproduzo excerto da decisão vergastada que bem elucida a questão fática presente nos autos:

O Termo de Intimação Fiscal acostado à fl. 31 documenta exatamente o que a fiscalização requereu da interessada para que pudesse examinar a exclusão do valor de R\$ 3.057.241,07, na apuração do resultado do ano-calendário de 1996:

*Demonstrativo analítico do ajuste de exercício anterior (Patrimônio Líquido) efetuado na Sul América Unibanco Seguradora S/A em 1.996, retroativo a 1.995, referente a prêmios de co-seguros aceitos, líquidos de comissão, e não recebidos. No valor de R\$ 3;057.241,07, objeto de exclusão do lucro líquido e da base de cálculo da CSL em 30.11.96, ao estilo do que já foi apresentado pela sociedade durante a execução dos trabalhos, referente aos sinistros avisados em 1.995 mas registrados em 1.996, igualmente objeto de ajuste de exercício anterior e exclusão nas referidas bases de cálculo.*

Pelo teor do texto em destaque, é perceptível que jamais a fiscalização instou a contribuinte a produzir prova negativa ou impossível, como é alegado na impugnação, mas apenas requereu a comprovação documental do valor escriturado como exclusão (...)

Além disso, o sujeito passivo tem a obrigatoriedade de conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial (RIR/94, art. 210).

Assim, o que motivou a glosa da exclusão foi a inexistência dos documentos de suporte ao ajuste procedido, que, pelo menos, não foram apresentados à fiscalização, sob o pretexto de que não foram localizados. Consequentemente, somente o registro do fato, sem comprovação por documentos hábeis, retira da escrituração a força probante em favor do contribuinte, a teor do disposto no art. 223, § 1º, do mesmo RIR/94.

Em nenhum momento está sendo negado o direito de reconhecimento das perdas na apuração do resultado tributável da pessoa jurídica, como insinua a impugnante, desde que, obviamente, a origem de tais perdas seja documentalmente comprovada. Em suma, não comprovada a origem do valor excluído, que reduziu o lucro real e a base de cálculo da CSLL, cabível sua tributação.

Conforme visto, a prova requerida à recorrente era perfeitamente possível de ser realizada. Não se tratou em qualquer momento de se exigir prova negativa. O que se pretendia ver provado era a exclusão levada a efeito na apuração do lucro real, o que não logrou êxito a recorrente em fazer.

Pugnou a recorrente pela nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade tributária não procedeu à correta apuração da base de cálculo do IRPJ, por não ter deduzido a CSLL lançada de ofício.

É matéria pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes que o erro na apuração da base de cálculo não dá ensejo à nulidade do lançamento, mas sim ao ajuste dos valores exigidos.

No tocante à possibilidade de dedução do valor da CSLL lançada no mesmo procedimento fiscal da base de cálculo do IRPJ, entendo caber razão à recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela impossibilidade de dedução, em face da proibição legal de dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa (parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/1995).

O parágrafo primeiro do artigo 41 da lei nº 8.981/1995 estabeleceu a possibilidade de dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência, excetuando aqueles que estejam com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN<sup>1</sup>.

Ocorre que a CSLL lançada no mesmo procedimento de ofício não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, posto que, no momento de seu lançamento, ainda não havia se estabelecido a lide, o que só se deu com a apresentação da impugnação pela

<sup>1</sup> A restrição da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ foi estabelecida pelo artigo primeiro da lei nº 9.316/1996, e teve vigência apenas a partir de 1º de janeiro de 1997.

contribuinte, na forma do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Por este motivo a autoridade tributária deveria no ato do lançamento ter procedido à dedução do valor correspondente à CSLL lançados naquele ato da base de cálculo do IRPJ.

Pelo exposto, há de ser ajustado o lançamento para que se proceda a exclusão da CSLL, lançada de ofício, da base de cálculo do IRPJ.

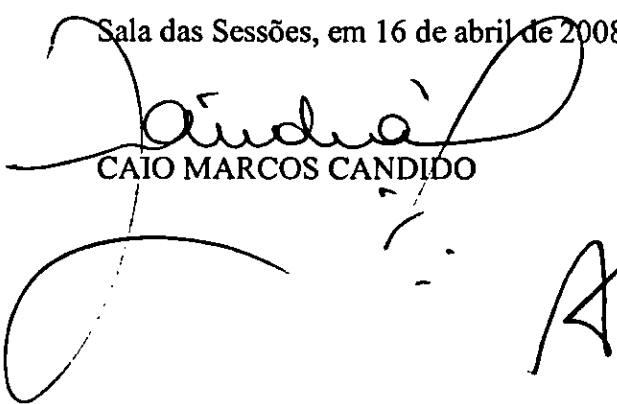
Em relação à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No tocante à aplicação da multa moratória constante do extrato do arrolamento de bens, em substituição à multa de ofício excluída, é flagrante a ilegalidade da medida, pelo quê dever ser a mesma afastada, posto que só haverá mora se até o trigésimo dia após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa não houver recolhimento do valor devido pela recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a CSLL lançada no mesmo procedimento de ofício da base de cálculo do IRPJ, bem como excluir a multa moratória até o 31º dia após a ciência ao contribuinte da decisão definitiva na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO